REGULAMENTO (CE) Nº 1153/97 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1997

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 866/87 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instituiu uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada «Nomenclatura Combinada», destinada a satisfazer, simultaneamente, as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que é necessário alterar a Nomenclatura Combinada com vista a ter em conta a Decisão 97/359/CE do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa à eliminação dos direitos aplicáveis aos produtos da tecnologia da informação [3] e a Decisão 97/360/CE do Conselho relativa à eliminação dos direitos aplicáveis a certas bebidas espirituosas [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do código aduaneiro, secção da nomenclatura pautal e estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É alterada, em conformidade com o anexo do presente regulamento, a segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 2º

As alterações das subposições Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento serão aplicáveis enquanto subposições Taric até à sua introdução na Nomenclatura Combinada em conformidade com o nº 12 do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 124 de 16. 5. 1997, p. 1.
[3] JO nº L 155 de 12. 6. 1997, p. 1.
[4] JO nº L 155 de 12. 6. 1997, p. 60.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
«2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:			
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
2208 20 12	– – – Conhaque e armanhaque	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 14	– – – Armanhaque	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 26	– – – Grappa	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 27	– – – Brandy de Jerez	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 29	– – – Outras	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:			
2208 20 40	– – – Destilado em bruto	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – – Outras:			
2208 20 62	– – – – Conhaque	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 64	– – – – Armanhaque	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 86	– – – – Grappa	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 87	– – – – Brandy de Jerez	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 89	– – – – Outras	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 30	– Uísques:			
	– – Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l (1)	0,4 Ecu/% vol/hl + 3 Ecu/hl	0,15 Ecu/% vol/hl + 1,13 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	– – – Superior a 2 l (1)	0,4 Ecu/% vol/hl	0,15 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Uísque «Scotch»:			
	– – – Uísque «malt», apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 32	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl + 3 Ecu/hl	0,21 Ecu/% vol/hl + 1,6 Ecu/hl	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
2208 30 38	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl	0,21 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
	– – – Uísque «blended», apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 30 52	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl + 3 Ecu/hl	0,21 Ecu/% vol/hl + 1,6 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 58	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl	0,21 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
	– – – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			
2208 30 72	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl + 3 Ecu/hl	0,21 Ecu/% vol/hl + 1,6 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 78	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl	0,21 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:			
2208 30 82	– – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl + 3 Ecu/hl	0,21 Ecu/% vol/hl + 1,6 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 88	– – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/% vol/hl	0,21 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
2208 40	– Rum e tafiá:			
	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:			
2208 40 11 (2)	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,8 Ecu/% vol/hl + 4,1 Ecu/hl	l alc. 100 %
	– – – Outros:			
2208 40 31 (3)	– – – – De valor superior a 7,9 Ecus por litro de álcool puro	1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,8 Ecu/% vol/hl + 4,1 Ecu/hl (4)	l alc. 100 %
2208 40 39 (5)	– – – – Outros	1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,8 Ecu/% vol/hl + 4,1 Ecu/hl	l alc. 100 %
	– – Em recipientes de capacidade superior a 2 litros:			
2208 40 51 (6)	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	1 Ecu/% vol/hl	0,8 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
	– – – Outros:			
2208 40 91 (7)	– – – – De valor superior a 2 Ecu por litro de álcool puro	1 Ecu/% vol/hl	0,8 Ecu/% vol/hl (4)	l alc. 100 %
2208 40 99 (8)	– – – – Outros	1 Ecu/% vol/hl	0,8 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
2208 50	– Gin e genebra:			
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade:			
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,6 Ecu/% vol/hl + 3,1 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 50 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/% vol/hl	0,6 Ecu/% vol/hl	l alc. 100 %
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 50 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl	1 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 60	– Vodka:			
	– – De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 60 11	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,8 Ecu/% vol/hl + 3,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 19	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/% vol/hl	0,8 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 60 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl	1 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 70	– Licores:			
2208 70 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 70 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 Ecu/% vol/hl	1 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90	– Outros:			
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:			
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,6 Ecu/% vol/hl + 3,1 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/% vol/hl	0,6 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:			
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/% vol/hl + 5 Ecu/hl	0,68 Ecu/% vol/hl + 2,6 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 38	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/% vol/hl	0,8 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:			
	– – – Não superior a 2 l:			
2208 90 41	– – – – Ouzo	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – – Outras:			
	– – – – – Aguardentes:			
	– – – – – – De frutas:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
2208 90 45	– – – – – – – Calvados	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 48	– – – – – – – Outras	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	0,84 Ecu/% vol/hl + 5,3 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – – – – Outras:			
2208 90 52	– – – – – – – Korn	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 57	– – – – – – – Outras	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/% vol/hl + 10 Ecu/hl	1 Ecu/% vol/hl + 6,2 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – Superior a 2 l:			
	– – – – Aguardentes:			
2208 90 71	– – – – – De frutas	1,6 Ecu/% vol/hl	0,84 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 74	– – – – – Outras	1,6 Ecu/% vol/hl	1 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 78	– – – – Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/% vol/hl	1 Ecu/% vol/hl	1 alc. 100 %
	– – *(sem alteração)*			
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica:			
3818 00 10	– Silício impurificado (dopé)	9	5,2	—
3818 00 90	– Outros	9	5,2	—
7020 00	Outras obras de vidro:			
7020 00 05 (9)	– Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação com vista à produção de materiais semicondutores.	21	3	—
	– Outros:			
7020 00 10	– – *(sem alteração)*			
7020 00 30	– – *(sem alteração)*			
7020 00 80 (10)	– – Outros	21	4	—
8419 90	– Partes:			
8419 90 10	– – *(sem alteração)*			
8419 90 20	– – *(sem alteração)*			
8419 90 30 (11)	– – De aparelhos das subposições 8419 89 15, 8419 89 20 ou 8419 89 25	14	2	—
8419 90 80 (12)	– – Outros	14	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8421 19	– – Outros:			
	(sem alteração)			
8421 19 91	– – – – *(sem alteração)*			
	– – – – Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos *(wafers)* semicondutores:			
8421 19 93	– – – – – *(sem alteração)*			
8421 19 95 (13)	– – – – – Outros	13	1,1	—
8421 19 97 (14)	– – – – Outros	13	1,5	—
	(sem alteração)			
	– Partes:			
8421 91	– – De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos:			
8421 91 10 (15)	– – – De aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95	13	1,9	—
8421 91 90 (16)	– – – Outros	13	2,5	—
8421 99 00	*(sem alteração)*			
8424 89	– – Outros:			
8424 89 20	– – – *(sem alteração)*			
8424 89 30 (17)	– – – Máquinas de rebarbar para limpeza dos condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	12	2,1	—
8424 89 95	– – – Outros	12	2,8	—
8424 90	– Partes:			
8424 90 10 (18)	– – De aparelhos da subposição 8424 89 20	12	2,1	—
8424 90 90 (19)	– – Outros	12	2,8	—
8431 39	– – Outras:			
8431 39 10	– – – *(sem alteração)*			
8431 39 20 (20)	– – – Para máquinas da subposição 8428 39 93	14	1,2	—
8431 39 80 (21)	– – – Outros	14	1,6	
8456 10	– Operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:			
8456 10 10 (22)	– – Do tipo utilizado na fabricação de discos *(wafers)* ou dispositivos semicondutores:	15	3,5	p/st
8456 10 90 (23)	– – Outros	15	4,7	p/st
	(sem alteração)			
8462 21	– – De comando numérico:			
8462 21 05 (24)	– – – Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores	8	2,4	—
	– – – Outras:			
8462 21 10	– – – – *(sem alteração)*			
8462 21 80 (25)	– – – – Outras	8	3,2	p/st
8462 29	– – Outras:			
8462 29 05 (26)	– – – Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores	8	1,3	—
	– – – Outras:			
8462 29 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – Outras:			
8462 29 91	– – – – *(sem alteração)*			
8462 29 98 (27)	– – – – Outras	8	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8466 91	– – Para máquinas da posição 8464:			
8466 91 15 (28)	– – – Para máquinas das subposições 8464 10 10, 8464 20 05 ou 8464 90 10	8	1,4	—
	– – – Outros:			
8466 91 20	– – – – *(sem alteração)*	8	1,9	—
8466 91 95 (29)	– – – – Outros			
	(sem alteração)			
8466 93	– – Para máquinas das posições 8456 a 8461:			
8466 93 15 (30)	– – – Para máquinas e aparelhos das subposições 8456 10 10, 8456 91 00, 8456 99 10 ou 8456 99 30	8	1,4	—
	– – – Outros:			
8466 93 20	– – – – *(sem alteração)*			
8466 93 95 (31)	– – – – Outros	8	1,9	—
8466 94	– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463:			
8466 94 10 (32)	– – – Para máquinas das subposições 8462 21 05 ou 8462 29 05	8	1,4	—
8466 94 90 (33)	– – – Outros	8	1,9	—
8469	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos:			
	– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:			
8469 11 00	– – Máquinas de tratamento de textos	16	2,4	p/st
	(sem alteração)			
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras			
8470 10	– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações:			
8470 10 10	– – Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica	14	6,3	p/st
8470 10 90	– – Máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	14	3,8	p/st
	– Outras máquinas de calcular, electrónicas:			
8470 21 00	– – Com dispositivo impressor incorporado	14	6,3	p/st
8470 29 00	– – Outras	14	6,3	p/st
8470 30 00	– Outras máquinas de calcular	12	2,1	p/st
8470 40 00	– Máquinas de contabilidade	12	2,1	p/st
8470 50 00	– Caixas registadoras	12	2,1	p/st
8470 90 00	– Outras	12	2,1	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
8471 10	– Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas:			
8471 10 10	– – *(sem alteração)*			
8471 10 90	– – Outras	11	2,6	p/st
8471 30	– Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10 g, contendo, pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran (tela):			
8471 30 10 (34)	– – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão, telecomunicação, audio e vídeo	13	3,8	p/st
	– – Outros:			
8471 30 91 (35)	– – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão mas não possuindo outras funções subsidiárias específicas	22	10,5	p/st
8471 30 99 (36)	– – – Outros	11	2,6	p/st
	– Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:			
8471 41	– – Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída:			
8471 41 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – Outras:			
8471 41 30 (37)	– – – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão, telecomunicação, áudio e vídeo	13	3,8	p/st
	– – – – Outros:			
8471 41 91 (38)	– – – – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão mas não possuindo outras funções subsidiárias específicas	22	10,5	p/st
8471 41 99 (39)	– – – – – Outros	11	2,6	p/st
8471 49	– – Outras, apresentadas sob a forma de sistemas:			
8471 49 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – Outras:			
8471 49 30 (40)	– – – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão, telecomunicação, áudio e vídeo	13	3,8	p/st
	– – – – Outros:			
8471 49 91 (41)	– – – – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão mas não possuindo outras funções subsidiárias específicas	22	10,5	p/st
8471 41 99 (42)	– – – – – Outros	11	2,6	p/st
8471 50	– Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471 41 e 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades de memória, de entrada e de saída:			
8471 50 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8471 50 30 (43)	– – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão, telecomunicação, áudio e vídeo	13	3,8	p/st
	– – Outros:			
8471 50 91 (44)	– – – Susceptíveis de receberem e processarem sinais de televisão mas não possuindo outras funções subsidiárias específicas	22	10,5	p/st
8471 50 99 (45)	– – Outros	11	2,6	p/st
8471 60	– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória:			
8471 60 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outras:			
8471 60 40	– – – Impressoras	11	1,5	p/st
8471 60 50	– – – Teclados	11	1,5	p/st
8471 60 90	– – – Outras	11	1,5	p/st
8471 70	– Unidades de memória:			
8471 70 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outras:			
8471 70 40	– – – Unidades de memória centrais	11	1,5	p/st
	– – – Outras:			
	– – – – Unidades de memória, de discos:			
8471 70 51	– – – – – Ópticas, incluídas as magneto-ópticas	11	1,5	p/st
	– – – – – Outras:			
8471 70 53	– – – – – – Unidades de memória, de discos rígidos	12	1,2	p/st
8471 70 59	– – – – – – Outras	11	1,5	p/st
8471 70 60	– – – – Unidades de memória, de bandas	11	1,5	p/st
8471 70 90	– – – – Outras	11	1,5	p/st
8471 80	– Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados:			
8471 80 10	– – Unidades periféricas	11	1,5	p/st
8471 80 90	– – Outras	11	1,5	p/st
8471 90 00	– Outras	11	1,5	p/st
8472 90	– Outros:			
8472 90 10	– – *(sem alteração)*			
8472 90 30 (46)	– – Máquinas automáticas de pagamento	15	2,3	—
8472 90 80 (47)	– – Outros	15	3,1	—
8473 10	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469:			
	– – Conjuntos electrónicos:			
8473 10 11 (48)	– – – Das máquinas da subposição 8469 11 00	12	2,5	—
8473 10 19 (49)	– – – Outros	12	3,4	—
8473 10 90	– – Outros	12	1,6	—
	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:			
8473 21	– – Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29:			
8473 21 10	– – – Conjuntos electrónicos	14	3,2	—
8473 21 90	– – – Outros	14	1,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8473 29	– – Outros:			
8473 29 10	– – – Conjuntos electrónicos	12	2,5	—
8473 29 90	– – – Outros	12	1,2	—
8473 30	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471:			
8473 30 10	– – Conjuntos electrónicos	12	2,5	—
8473 30 90	– – Outros	12	1,2	—
8473 40	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472:			
	– – Conjuntos electrónicos:			
8473 40 11 ([50])	– – – Das máquinas da subposição 8472 90 30	12	2,5	
8473 40 19 ([51])	– – – Outros	12	3,4	
8473 40 90	– – Outros	12	1,6	
8473 50	– Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472:			
8473 50 10	– – Conjuntos electrónicos	12	2,5	—
8473 50 90	– – Outros	12	1,2	—
8477 10	– Máquinas de moldar por injecção:			
8477 10 10 ([52])	– – Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	15	2,1	—
8477 10 90 ([53])	– – Outros	15	2,8	—
	(sem alteração)			
8477 59	– – Outros:			
8477 59 05 ([54])	– – Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	15	2,1	—
	– – Outros:			
8477 59 10	– – – *(sem alteração)*			
8477 59 80 ([55])	– – – Outros	15	2,8	—
8477 80	*(sem alteração)*			
8477 90	– Partes:			
8477 90 05 ([56])	– – Para máquinas das subposições 8477 10 10 e 8477 59 05	15	2,1	—
	– – Outros:			
8477 90 10	– – – *(sem alteração)*			
8477 90 80 ([57])	– – – Outros	15	2,8	—
8479 89	– – Outros:			
8479 89 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – *(sem alteração)*			
	– – – Outros:			
8479 89 30	– – – – *(sem alteração)*			
8479 89 60	– – – – *(sem alteração)*			
8479 89 65	– – – – *(sem alteração)*			
8479 89 70	– – – – *(sem alteração)*			
8479 89 75	– – – – *(sem alteração)*			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8479 89 76 (58)	– – – – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos	15	2,1	—
8479 89 77 (59)	– – – – Aparelhos de fixação de micropastilhas e máquinas soldadoras automáticas de fita para a montagem de dispositivos de semicondutores	15	2,1	—
8479 89 79 (60)	– – – – Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	15	2,1	—
8479 89 98 (61)	– – – – Outros	15	2,8	—
8479 90	– Partes:			
8479 90 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8479 90 50 (62)	– – – De máquinas das subposições 8479 89 65, 8479 89 70, 8479 89 75, 8479 89 76, 8479 89 77 ou 8479 89 79	15	2,1	—
	– – – Outros:			
8479 90 92	– – – – *(sem alteração)*			
8479 90 97 (63)	– – – – Outros	15	2,8	—
8480 71	– – Para moldagem por injecção ou por compressão:			
8480 71 10 (64)	– – – Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores	13	1,9	—
8480 71 90 (65)	– – – Outros	13	2,5	—
8480 79 00	*(sem alteração)*			
8504 40	– Conversores estáticos:			
8504 40 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
	– – – Dos tipos utilizados em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades:			
8504 40 30	– – – – Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	11	1,5	
8504 40 35 (66)	– – – – Outros	16	3,4	p/st
	– – – Outros:			
8504 40 50	– – – – *(sem alteração)*			
	– – – – Outros:			
	– – – – – *(sem alteração)*			
8504 40 93 à 8504 40 99	*(sem alteração)*			
8504 50	– Outras bobinas de reactância e de auto-indução:			
8504 50 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8504 50 30 (67)	– – – Dos tipos utilizados em aparelhos de telecomunicações e nas unidades de alimentação eléctrica para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	16	3,6	—
8504 50 80	– – – Outros	16	4,8	—
8504 90	– Partes:			
	– – De transformadores e indutores:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8504 90 05 (68)	– – – Conjuntos electrónicos para produtos da subposição 8504 50 30	15	2,3	—
	– – – Outros:			
8504 90 11	– – – – Núcleos de ferrite	15	3,1	—
8504 90 18	– – – – Outros	15	3,1	—
	– – Outros:			
8504 90 91 (69)	– – – Conjuntos electrónicos para produtos das subposições 8504 40 30 e 8504 40 35	15	2,3	
8504 90 99 (70)	– – – Outros	15	3,1	
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto):			
8514 10 05 (71)	– – Para a fabricação de dispositivos semicondutores em discos *(wafers)* semicondutores	14	2,3	—
	– – Outros:			
8514 10 10	– – – *(sem alteração)*			
8514 10 80 (72)	– – – Outros	14	3	—
8514 20	– Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas:			
8514 20 05 (73)	– – Para fabricação de dispositivos semicondutores em discos *(wafers)* semicondutores	14	2,3	—
	– – Outros:			
8514 20 10	– – – *(sem alteração)*			
8514 20 80 (74)	– – – *(sem alteração)*			
8514 30	*(sem alteração)*			
8514 90	– Partes:			
8514 90 20 (75)	– – De máquinas das subposições 8514 10 05, 8514 20 05, 8514 30 11 ou 8514 30 91	14	2,3	—
8514 90 80 (76)	– – Outros	14	3	—
8515 80	– Outras máquinas e aparelhos:			
8515 80 05 (77)	– – Máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores	15	2,8	
	– – Outras:			
	– – – *(sem alteração)*			
8515 80 11	– – – – *(sem alteração)*			
8515 80 19	– – – – *(sem alteração)*			
	– – – *(sem alteração)*			
8515 80 91	– – – – *(sem alteração)*			
8515 80 99	– – – – *(sem alteração)*			
8515 90	– Partes:			
8515 90 10 (78)	– – Para máquinas da subposição 8515 80 05	15	2,8	—
8515 90 90 (79)	– – Outros	15	3,7	—
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones:			
	– Aparelhos telefónicos; videofones:			
8517 11 00	– – Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio	15	5,6	p/st
8517 19	– – Outros:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8517 19 10	– – – Videofones	22	10,5	p/st
8517 19 90	– – – Outros	15	5,6	—
	– Aparelhos de telecópia e aparelhos de tele-impressão:			
8517 21 00	– – Aparelhos de telecópia	15	5,6	p/st
8517 22 00	– – Aparelhos de tele-impressão	15	5,6	—
8517 30 00	– Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	15	5,6	—
8517 50	– Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital:			
8517 50 10	– – Para telecomunicação por corrente portadora	16	3,4	—
8517 50 90	– – Outros	15	5,6	—
8517 80	– Outros aparelhos:			
8517 80 10	– – Intercomunicadores	15	5,6	—
8517 80 90	– – Outros	15	5,6	—
8517 90	– Partes:			
	– – De aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora da subposição 8517 50 10:			
8517 90 11	– – – Conjuntos electrónicos	16	3,4	—
8517 90 19	– – – Outros	16	3,4	—
	– – Outros:			
8517 90 82	– – – Conjuntos electrónicos	15	5,6	—
8517 90 88	– – – Outros	15	5,6	—
8518 10	– Microfones e seus suportes:			
8518 10 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8518 10 20 (80)	– – – Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	18	2,6	—
8518 10 80 (81)	– – – Outros	18	3,5	—
	(sem alteração)			
8518 29	– – Outros:			
8518 29 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – – Outros:			
8518 29 20 (82)	– – – – – Alto-falantes com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telcomunicações	18	2,8	p/st
8518 29 80 (83)	– – – – – Outros	18	3,8	p/st
8518 30	– Auscultadores, mesmo combinados com um microfone:			
8518 30 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8518 30 20 (84)	– – – Auscultadores para aparelhos telefónicos por fio	13	3	—
8518 30 80 (85)	– – – Outros	13	4	—
	(sem alteração)			
8520 20 00	– Atendedores telefónicos	16	3,9	p/st
	(sem alteração)			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521:			
	(sem alteração)			
	– – – Outros:			
	– – – – Conjuntos electrónicos:			
8522 90 51 (86)	– – – – – Conjuntos de circuitos impressos para produtos da subposição 8520 20 00	19	3,5	—
8522 90 59 (87)	– – – – – Outros	19	4,7	—
8522 90 93 à 8522 90 98	*(sem alteração)*			
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37:			
	– Fitas magnéticas:			
8523 11 00	– – De largura não superior a 4 mm	17	2,4	—
8523 12 00	– – De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	17	3,1	—
8523 13 00	– – De largura superior a 6,5 mm	17	3,1	—
8523 20	– Discos magnéticos:			
	– – Rígidos:			—
8523 20 11	– – – Revestidos de uma camada metálica fina com uma coercibilidade superior a 600 Oersted e de diâmetro exterior não superior a 231 mm	17	Isenção	—
8523 20 19	– – – Outros	17	3,1	—
8523 20 90	– – Outros	17	3,1	—
8523 30 00	*(sem alteração)*			
8523 90 00	– Outros	17	3,1	—
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:			
8524 10 00	*(sem alteração)*			
	– Discos para sistemas de leitura por raio laser:			
8524 31 00	– – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	17	3,1	
8524 32 00	*(sem alteração)*			
8524 39	– – Outros:			
8524 39 10 (88)	– – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens registadas sob forma binária legível por máquina e que podem ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina de processamento automático de dados	17	3,1	
8524 39 90 (89)	– – – Outros	17	4,1	
8524 40	– Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes de som e da imagem:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8524 40 10	– – Contendo dados ou instruções, do tipo utilizado em máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	1,5	—
	– – Outras:			
8524 40 91	– – – De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	19	2,7	—
8524 40 99	– – – Outras	19	3,1	—
	(sem alteração)			
	– Outros:			
8524 91	– – Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem:			
8524 91 10	– – – Contendo dados ou instruções, do tipo utilizado em máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	1,5	—
8524 91 90	– – – Outros	19	3,1	—
8524 99	– – Outros:			
8524 99 10 (90)	– – – Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens registadas sob forma binária legível por máquina e que podem ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina de processamento automático de dados	19	3,1	
8524 99 90 (91)	– – – Outros	19	4,1	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras («camcorders»):			
8525 10	– Aparelhos emissores (transmissores):			
8525 10 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8525 10 50 (92)	– – – Aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia	18	3,1	p/st
8525 10 80 (93)	– – – Outros	18	4,1	p/st
8525 20	– Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado:			
8525 20 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8525 20 91	– – – Para redes telefónicas celulares (telefones móveis)	20	4,9	p/st
8525 20 99	– – – Outros	20	4,9	p/st
	(sem alteração)			
8525 40	– Câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras («camcorders»):			
	– – Câmaras de vídeo de imagens fixas:			
8525 40 11 (94)	– – – Digitais	17	3,7	p/st
8525 40 19 (95)	– – – Outras	17	4,9	p/st
	– – Outras câmaras («camcorders»):			
8525 40 91	– – – *(sem alteração)*			
8525 40 99	– – – *(sem alteração)*			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8527 90	– Outros aparelhos:			
8527 90 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8527 90 92 (96)	– – – Receptores portáteis de chamada ou de pesquisa de pessoas	22	7,2	p/st
8527 90 98 (97)	– – – Outros	22	11,2	p/st
8528 12	– – A cores			
8528 12 14 à 8528 12 89	*(sem alteração)*			
	– – – – – Sem écran:			
	– – – – – – Receptores videofónicos de sinais (tuners):			
8528 12 90 (98)	– – – – – – – Conjuntos electrónicos para incorporação numa máquina automática de processamento de dados	22	10,5	
	– – – – – – – Outros:			
8528 12 92	– – – – – – – – Digitais, incluídos digitais/analógicos	22	14	p/st
8528 12 94	– – – – – – – – Outros	22	14	p/st
8528 12 98	– – – – – – – Outros	22	14	p/st
8528 30	– Projectores de vídeo:			
8528 30 05 (99)	– – Operando por meio de um écran plano (por exemplo, um dispositivo de cristais líquidos), que podem apresentar informação digital gerada por uma máquina de processamento automático de dados	22	10,5	—
	– – Outros:			
8528 30 20	– – – A cores	22	14	—
8528 30 90	– – – A preto e branco ou outros monocromos	22	6,8	—
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
8529 10	– Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:			
8529 10 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
	– – – Antenas:			
8529 10 15 (100)	– – – – Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	22	3,8	—
8529 10 20	– – – – Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	22	5,9	—
	– – – – Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão:			
8529 10 31	– – – – – Para recepção por satélite	22	5	—
8529 10 39	– – – – – Outras	22	5	—
8529 10 40	– – – – Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluídas as de incorporar	22	5,3	—
8529 10 50	– – – – Outras	22	5	—
8529 10 70	– – – Filtros e separadores de antenas	22	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8529 10 80	– – – Outras	22	5	—
8529 90	– Outras:			
8529 90 10	*(sem alteração)*			
	– – Outras:			
8529 90 40 (101)	– – – Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 10 50, 8525 20 91, 8525 20 99, 8525 40 11 e 8527 90 92	22	3,5	—
	– – – Outras:			
	– – – – Móveis e caixas:			
8529 90 51	– – – – – De madeira	16	3	—
8529 90 59	– – – – – De outras matérias	20	3,9	—
8529 90 72	– – – – Conjuntos electrónicos	22	4,7	—
	– – – – Outras:			
8529 90 81	– – – – – De câmaras de televisão da subposição 8525 30 e aparelhos das posições 8527 e 8528	22	5,9	—
8529 90 88 (102)	– – – – – Outras	22	4,7	—
8531 20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):			
8531 20 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
8531 20 30	– – – Com díodos emissores de luz (LED)	15	3,2	—
	– – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD):			
	– – – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa:			
8531 20 51	– – – – – A cores	15	3,2	—
8531 20 59	– – – – – A preto e branco ou outros monocromos	15	3,2	—
8531 20 80	– – – – Outros	15	3,2	—
8531 80	– Outros aparelhos:			
8531 80 10	– – *(sem alteração)*			—
	– – Outros:			
8531 80 30 (103)	– – – Dispositivos de visor/ecrãn plano	15	2,3	—
8531 80 80 (104)	– – – Outros	15	3,1	—
8531 90	– Partes:			
8531 90 10	– – De aparelhos da subposição 8531 20 00	15	3,2	—
8531 90 30 (105)	– – De aparelhos da subposição 8531 80 30	15	2,3	—
8531 90 80 (106)	– – Outros	15	3,1	—
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:			
8532 10 00	– Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	17	2,7	—
	– Outros condensadores fixos:			
8532 21 00	– – De tântalo	17	3,8	—
8532 22 00	– – Electrolíticos de alumínio	17	3,8	—
8532 23 00	– – Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	17	2,7	—
8532 24	– – Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas:			
8532 24 10	– – – Providos de fios de conexão	17	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8532 24 90	– – – Outros	17	2,7	—
8532 25 00	– – Com dieléctrico de papel ou de plástico	17	2,7	—
8532 29 00	– – Outros	17	2,7	—
8532 30 00	– Condensadores variáveis ou ajustáveis	17	3,8	—
8532 90 00	– Partes	17	3,5	—
8533	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:			
8533 10 00	– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	16	2,8	—
	– Outras resistências fixas:			
8533 21 00	– – Para potência não superior a 20 W	16	2,8	—
8533 29 00	– – Outras	16	2,8	—
	– Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):			
8533 31 00	– – Para potência não superior a 20 W	16	2,8	—
8533 39 00	– – Outras	16	2,8	—
8533 40	– Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):			
8533 40 10	– – Para potência não superior a 20 W	16	2,8	—
8533 40 90	– – Outras	16	2,8	—
8533 90 00	– Partes	16	2,8	—
8534 00	Circuitos impressos:			
	– Contendo unicamente elementos condutores e contactos:			
8534 00 11	– – Circuitos multíplos	15	3,9	—
8534 00 19	– – Outros	15	3,9	—
8534 00 90	– Contendo outros elementos passivos	15	3,9	—
8536 50	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores:			
8536 50 03 ([107])	– – Interruptores electrónicos CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor CA de tiristor com isolamento)	16	2,4	—
8536 50 05 ([108])	– – Interruptores electrónicos incluindo interruptores electrónicos com protecção térmica formados por um transistor e um circuito integrado lógico [tecnologia pastilha-sobre-pastilha (chip-on-chip)]	16	2,4	—
8536 50 07 ([109])	– – Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	16	2,4	—
	– – Outros:			
	– – – Para tensão não superior a 60 V:			
8536 50 11	– – – – De chamada ou de botão	16	3,2	—
8536 50 15	– – – – Rotativos	16	3,2	—
8536 50 19	– – – – Outros	16	3,2	—
8536 50 80 ([110])	– – – Outros	16	3,2	—
	(sem alteração)			
8536 69	– – Outros:			
8536 69 10	– – – Para cabos coaxiais	16	2,4	—
8536 69 30	– – – Para circuitos impressos	16	2,4	—
	(sem alteração)			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8536 90	– Outros aparelhos:			
	(sem alteração)			
8536 90 10	– – Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	16	2,4	—
	(sem alteração)			
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semiconductores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:			
8541 10	– Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz:			
8541 10 10	– – Discos *(wafers)*, ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
	– – Outros:			
8541 10 91	– – – Díodos rectificadores de potência	21	3,5	—
8541 10 99	– – – Outros	21	3,5	—
	– Transístores, excepto fototransístores:			
8541 21	– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W:			
8541 21 10	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8541 21 90	– – – Outros	21	3,5	—
8541 29	– – Outros:			
8541 29 10	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8541 29 20	– – – Transístores de pôtencia MOS de efeito de campo	21	3,5	—
8541 29 30	– – – Transístores bipolares de grelha isolada (IGBTs)	21	3,5	—
8541 29 80	– – – Outros	21	3,5	—
8541 30	– Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis:			
8541 30 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8541 30 90	– – Outros	21	3,5	—
8541 40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:			
	– – Díodos emissores de luz:			
8541 40 11	– – – Díodos laser	21	3,5	—
8541 40 19	– – – Outros	21	3,5	—
	– – Outros:			
8541 40 91	– – – Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis	16	1,6	—
8541 40 93	– – – Fotodíodos, fototransístores, fototirístores e fotobinários	16	0,9	—
8541 40 99	– – – Outros	16	0,9	—
8541 50	– Outros dispositivos semicondutores:			
8541 50 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8541 50 90	– – Outros	21	3,5	—
8541 60 00	– Cristais piezoeléctricos montados	20	2,8	—
8541 90 00	– Partes	15	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:			
	– Circuitos integrados monolíticos digitais:			
8542 12 00	– – Cartões com um circuito integrado electrónico («cartões inteligentes»)	21	7	—
8542 13	– – Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS):			
8542 13 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas (chips)	21	3,5	—
8542 13 05	– – – Microchapas (chips)	21	3,5	—
	– – – Outros:			
	– – – – Memórias:			
	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs):			
8542 13 11	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 4 Mbits	21	3,5	p/st
8542 13 13	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits	21	3,5	p/st
8542 13 15	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits, mas não exceda 64 Mbits	21	3,5	p/st
8542 13 17	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 64 Mbits	21	3,5	p/st
	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs):			
8542 13 22	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	Isenção	p/st
8542 13 25	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 27	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
	– – – – – Memória exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs):			
8542 13 32	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 35	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit, mas não exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 37	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st
	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs:			
	– – – – – – FLASH E^2PROMs:			
8542 13 41	– – – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 13 43	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit, mas não exceda 4 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 45	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 47	– – – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits	21	Isenção	p/st
8542 13 49	– – – – – – Outras	21	Isenção	p/st
8542 13 51	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO (first in/first out); memórias de leitura-escrita LIFO (last in/first out); memórias ferroeléctricas	21	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8542 13 53	– – – – – Outras memórias	21	3,5	—
8542 13 55	– – – – Microprocessadores	21	Isenção	p/st
	– – – – Microcontroladores e microcomputadores:			
8542 13 61	– – – – – Com uma capacidade de processamento não superior a 4 bits	21	2,8	p/st
8542 13 63	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits, mas não exceda 8 bits	21	3,5	p/st
8542 13 65	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 8 bits, mas não exceda 16 bits	21	3,5	p/st
8542 13 67	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 16 bits, mas não exceda 32 bits	21	3,5	p/st
8542 13 69	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 32 bits	21	3,5	p/st
	– – – – Outros:			
8542 13 70	– – – – – Microperiféricos	21	2,8	—
	– – – – – Outros:			—
8542 13 72	– – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	3,5	—
8542 13 74	– – – – – – Rede de portas programadas (gate arrays)	21	3,5	—
8542 13 76	– – – – – – Circuitos de células standard	21	3,5	—
8542 13 82	– – – – – – Dispositivo lógico programável	21	2,8	—
8542 13 84	– – – – – – Circuitos lógicos standard	21	2,8	—
	– – – – – – Outros:			
8542 13 91	– – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando	21	3,5	—
8542 13 99	– – – – – – – Outros	21	3,5	—
8542 14	– – Circuitos obtidos por tecnologia bipolar:			
8542 14 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8542 14 05	– – – Microchapas (chips)	21	3,5	—
	– – – Outros:			
	– – – – Memórias:			
8542 14 10	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)	21	3,5	—
8542 14 15	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs); memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO (first-in/first out); memórias de leitura-escrita LIFO (last in/first out); memórias ferroeléctricas	21	Isenção	—
8542 14 20	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs	21	Isenção	—
8542 14 22	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	21	Isenção	—
8542 14 29	– – – – – Outras memórias	21	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8542 14 30	– – – – Microprocessadores	21	Isenção	—
	– – – – Microcontroladores e microcomputadores:			
8542 14 42	– – – – – Com uma capacidade de processamento não superior a 4 bits	21	2,8	—
8542 14 44	– – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits	21	3,5	—
	– – – – Outros:			
8542 14 50	– – – – – Microperiféricos	21	2,8	—
	– – – – – Outros:			
8542 14 60	– – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	3,5	—
8542 14 65	– – – – – – Rede de portas programadas (gate arrays)	21	3,5	—
8542 14 70	– – – – – – Circuitos de células standard	21	3,5	—
8542 14 75	– – – – – – Dispositivo lógico programável	21	2,8	—
8542 14 80	– – – – – – Circuitos lógicos standard	21	2,8	—
	– – – – – – Outros:			
8542 14 91	– – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando	21	3,5	—
8542 14 99	– – – – – – – Outros	21	3,5	—
8542 19	– – Outros, incluídos os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BiMOS):			
8542 19 01	– – – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8542 19 05	– – – Microchapas (chips)	21	3,5	—
	– – – Outros:			
	– – – – Memórias:			
8542 19 15	– – – – – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)	21	3,5	p/st
	– – – – – Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs):			
8542 19 22	– – – – – – Cuja capacidade de memória não exceda 256 Kbits	21	Isenção	p/st
8542 19 25	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 256 Kbits, mas não exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 19 27	– – – – – – Cuja capacidade de memória exceda 1 Mbit	21	Isenção	p/st
8542 19 31	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	21	Isenção	p/st
8542 19 35	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, apagáveis electricamente programáveis (E^2PROMs), incluídos FLASH E^2PROMs	21	Isenção	p/st
8542 19 41	– – – – – Memórias exclusivamente de leitura, não programáveis (ROMs); memórias de conteúdo endereçável (CAMs); memórias de leitura-escrita FIFO (first in/first out); memórias de leitura-escrita LIFO (last in/first out); memórias ferroeléctricas	21	Isenção	p/st
8542 19 49	– – – – – Outras memórias	21	3,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8542 19 55	– – – – – Microprocessadores	21	Isenção	p/st
	– – – – – Microcontroladores e microcomputadores:			
8542 19 62	– – – – – – Com uma capacidade de processamento não superior a 4 bits	21	2,8	p/st
8542 19 68	– – – – – – Cuja capacidade de processamento exceda 4 bits	21	3,5	p/st
	– – – – – Outros:			
8542 19 71	– – – – – – Microperiféricos	21	2,8	—
	– – – – – – Outros:			
8542 19 72	– – – – – – – Circuitos feitos totalmente por encomenda	21	3,5	—
8542 19 74	– – – – – – – Rede de portas programadas (gate arrays)	21	3,5	—
8542 19 76	– – – – – – – Circuitos de células standard	21	3,5	—
8542 19 82	– – – – – – – Dispositivo lógico programável	21	2,8	—
8542 19 84	– – – – – – – Circuitos lógicos standard	21	2,8	—
	– – – – – – – Outros:			
8542 19 92	– – – – – – – – Circuitos de controlo e de comando; circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando	21	3,5	—
8542 19 98	– – – – – – – – Outros	21	3,5	—
8542 30	– Outros circuitos integrados monolíticos:			
8542 30 10	– – Discos *(wafers)* ainda não cortados em microchapas	21	3,5	—
8542 30 20	– – Microchapas (chips)	21	3,5	—
	– – Outros:			
8542 30 30	– – – Amplificadores	21	3,5	—
8542 30 50	– – – Reguladores de potência ou de tensão	21	3,5	—
	– – – Circuitos de controlo e de comando:			
8542 30 61	– – – – Circuitos *smartpower*	21	3,5	—
	– – – – Outros:			
8542 30 65	– – – – – Circuitos analógicos/digitais	21	3,5	—
8542 30 69	– – – – – Outros	21	3,5	—
8542 30 70	– – – Circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando	21	3,5	—
	– – – Outros:			
8542 30 91	– – – – Circuitos *smartpower*	21	3,5	—
	– – – – Outros:			
8542 30 95	– – – – – Circuitos analógicos/digitais	21	3,5	—
8542 30 99	– – – – – Outros	21	3,5	—
8542 40	– Circuitos integrados híbridos:			
8542 40 10	– – Microprocessadores, microcontroladores e microcomputadores	21	3,5	—
8542 40 30	– – Conversores	21	3,5	—
8542 40 50	– – Amplificadores	21	3,5	—
8542 40 90	– – Outros	21	3,5	—
8542 50 00	– Microconjuntos electrónicos	21	3,5	—
8542 90 00	– Partes	15	2	—
	(sem alteração)			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8543 30	– Máquinas e aparelhos de galvonoplástia, electrólise ou electroforese:			
8543 30 10	– – *(sem alteração)*			
8543 30 30 (111)	– – Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos	13	3,8	—
8543 30 80 (112)	– – Outros	15	5	—
	(sem alteração)			
	– Outras máquinas e aparelhos:			
8543 81 00	– – Cartões e etiquetas de accionamento por aproximação	13	3,8	—
8543 89	– – Outros:			
8543 89 10	– – – *(sem alteração)*			
	– – – Outros:			
8543 89 15 (113)	– – – – Máquinas com funções de tradução ou de dicionário	13	3,8	—
8543 89 20	– – – – Amplificadores de antenas	13	5	—
	– – – – Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento:			
	– – – – – Funcionando com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A:			
8543 89 51	– – – – – – Cuja tubo de maior comprimento seja inferior ou igual a 100 cm	13	5	p/st
8543 89 55	– – – – – – Outros	13	5	p/st
8543 89 59	– – – – – Outros	13	5	p/st
	– – – – Aparelhos de deposição física em discos semicondutores:			
8543 89 70	– – – – – Por aspersão em discos (*wafers*) semicondutores	13	Isenção	—
8543 89 72 (114)	– – – – – Outros	13	3,8	—
8543 89 73 (115)	– – – – Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	13	3,8	—
8543 89 79 (116)	– – – – Conjuntos para máquinas de processamento automático de dados e suas unidades, vendidos a retalho, formados, no mínimo, por altifalantes et/ou microfone e uma montagem em circuito impresso	13	3,8	—
8543 89 95 (117)	– – – – Outros	13	5	—
8543 90	– Partes:			
8543 90 10	– – *(sem alteração)*			
8543 90 20 (118)	– – Conjuntos electrónicos para incorporação numa máquina automática de processamento de dados	13	3,8	—
8543 90 30 (119)	– – De aparelhos das subposições 8543 11 00, 8543 30 10, 8543 30 30, 8543 89 70, 8543 89 72 ou 8543 89 73	13	3,8	—
8543 90 80 (120)	– – Outros	13	5	—
8544 41	– – Munidos de peças de conexão:			
8544 41 10	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	3,4	—
8544 41 90	– – – Outros	17	4,6	—
8544 49	– – Outros:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
8544 49 20	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	3,6	—
8544 49 80	– – – Outros	17	4,8	—
	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V:			
8544 51	– – Munidos de peças de conexão:			
8544 51 10 (121)	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	17	3,4	—
8544 51 90 (122)	– – – Outros	17	4,6	—
	(sem alteração)			
8544 70 00	– Cabos de fibras ópticas	17	4,7	—
	(sem alteração)			
	(sem alteração)			
8548 90	– Outros:			
8548 90 10 (123)	– – Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAM) em formas de combinações múltiplas, como DRAM empilhadas ou módulos	14	2,5	—
8548 90 90 (124)	– – Outros	14	3,3	—
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:			
	(sem alteração)			
	– Partes e acessórios:			
9006 91 00	– – *(sem alteração)*			
9006 99	– – Outros:			
9006 99 10 (125)	– – – De aparelhos da subposição 9006 10 10	16	3	—
9006 99 90 (126)	– – – Outros	16	4	—
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia:			
	– Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:			
9009 11 00	– – De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	18	4,9	p/st
	(sem alteração)			
	– Outros aparelhos de fotocópia:			
9009 21 00	– – Por sistema óptico	18	4,9	p/st
	(sem alteração)			
9009 90	– Partes e acessórios:			
9009 90 10	– – De aparelhos de fotocópia electrostáticos ou de outros aparelhos de fotocópia de sistema óptico	18	4,9	—
9009 90 90	– – Outros	15	2,8	—
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção:			
	(inchangé)			
9010 50	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
9010 50 10 (127)	– – Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados	15	2,7	—
9010 50 90 (128)	– – Outros	15	3,6	—
	(sem alteração)			
9010 90	– Partes e acessórios:			
9010 90 10 (129)	– – De aparelhos das subposições 9010 41 00, 9010 42 00, 9010 49 00 ou 9010 50 10	15	2,7	—
9010 90 90 (130)	– – Outros	15	3,6	—
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:			
9011 10	– Microscópios esteroscópicos:			
9011 10 10 (131)	– – Com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutors ou de retículos	18	6	p/st
9011 10 90 (132)	– – Outros	18	8	p/st
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:			
9011 20 10 (133)	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos	18	6	p/st
9011 20 90 (134)	– – Outros	18	8	p/st
9011 80 00	– *(sem alteração)*			
9011 90	– Partes e acessórios:			
9011 90 10 (135)	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	18	6	—
9011 90 90 (136)	– – Outros	18	8	—
9012	Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:			
9012 10	– Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:			
9012 10 10 (137)	– – Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos	15	3,4	—
9012 10 90 (138)	– – Outros	15	4,5	—
9012 90	– Partes e acessórios:			
9012 90 10 (139)	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10	15	3,4	—
9012 90 90 (140)	– – Outros	15	4,5	—
9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:			
	– – Dispositivos de cristais líquidos:			
	– – – Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa:			
9013 80 11	– – – – A cores	18	4,9	—
9013 80 19	– – – – A preto e branco ou outros monocromos	18	4,9	—
9013 80 30	– – – Outros	18	4,9	—
9013 80 90	– – *(sem alteração)*			
9013 90	– Partes e acessórios:			
9013 90 10	– – De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	18	4,9	—
9013 90 90	– – *(sem alteração)*			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
9017 10	– Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:			
9017 10 10 (141)	– – Traçadores	16	2,8	—
9017 10 90 (142)	– – Outros	16	3,7	—
9017 20	– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo			
9017 20 05 (143)	– – Traçadores	16	2,8	—
	– – Outros instrumentos de desenho:			
9017 20 11	– – – Estojos de desenho geométrico	16	3,7	p/st
9017 20 19	– – – Outros	16	3,7	—
	– – Instrumentos de traçado:			
9017 20 31	– – – Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos	16	Isenção	p/st
9017 20 39	– – – Outros	16	3,7	p/st
9017 20 90	– – Instrumentos de cálculo	16	3,7	p/st
	(sem alteração)			
9017 90	– Partes e acessórios:			
9017 90 10 (144)	– – Para aparelhos da subposição 9017 20 31	16	2,8	—
9017 90 90 (145)	– – Outros	16	3,7	—
9026 10	– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos:			
9026 10 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
	– – – Electrónicos:			
9026 10 51	– – – – Medidores de caudal	16	3,6	p/st
9026 10 59	– – – – Outros	16	3,6	p/st
	– – – Outros:			
9026 10 91	– – – – Medidores de caudal	16	2,7	p/st
9026 10 99	– – – – Outros	16	2,7	p/st
9026 20	– Para medida ou controlo da pressão:			
9026 20 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
9026 20 30	– – – Electrónicos	16	3,6	p/st
	– – – Outros:			
	– – – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica:			
9026 20 51	– – – – – Aparelhos para medida e regulação não-automática da pressão dos pneumáticos	18	2,5	p/st
9026 20 59	– – – – – Outros	18	2,5	p/st
9026 20 90	– – – – Outros	18	2,5	p/st
9026 80	– Outros instrumentos e aparelhos:			
9026 80 10	– – *(sem alteração)*			
	– – Outros:			
9026 80 91	– – – Electrónicos	16	3,6	—
9026 80 99	– – – Outros	16	2,7	—
9026 90	– Partes e acessórios:			
9026 90 10	– – *(sem alteração)*	16	Isenção	—
9026 90 90	– – Outros	16	2,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
1	2	3	4	5
9027 20	– Cromatógrafos e aparelhos de electroforese:			
9027 20 10	– – Cromatógrafos	16	2,6	—
9027 20 90	– – Aparelhos de electroforese	16	3,3	—
9027 30 00	– Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)	16	2,6	—
9027 40 00	– *(sem alteração)*			
9027 50 00	– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)	16	3,3	—
9027 80	– Outros instrumentos e aparelhos:			
	– – Electrónicos:			
9027 80 11	– – – pH metros, rH metros e outros aparelhos para medir a conductividade	16	3,3	—
9027 80 15	– – – Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos (*wafers*) semicondutores	16	Isenção	—
9027 80 18	– – – Outros	16	3,3	—
	– – Outros:			
9027 80 91	– – – Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	16	3	—
9027 80 95	– – – Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos *(wafers)* semicondutores	16	Isenção	—
9027 80 98	– – – Outros	16	3	—
9027 90	– Micrótomos; partes e acessórios:			
9027 90 10	– – Micrótomos	16	4	p/st
	– – Partes e acessórios:			
9027 90 50 (146)	– – – De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	16	3,3	—
9027 90 80 (147)	– – – De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	16	4,4	—
9030 40	– Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo: «diafonómetros», medidores de ganho, «distorciómetros», «psofómetros»):			
9030 40 10	– – *(sem alteração)*			
9030 40 90	– – Outros	16	4,1	—
	(sem alteração)			
9030 90	– Partes e acessórios:			
9030 90 10	*(sem alteração)*			—
9030 90 20 (148)	– – – Para aparelhos da subposição 9030 82 00	16	3,3	
9030 90 80 (149)	– – – Outros	16	4,4	—
9031 90	– Partes e acessórios:			
9031 90 10	– – *(sem alteração)*			—
	– – Outros:			
9031 90 20 (150)	– – – Para aparelhos das subposições 9031 41 00 ou 9031 49 10	16	3,4	
9031 90 80 (151)	– – – Outros	16	4,6	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(2) Código Taric: 2208 40 10 10
(3) Código Taric: 2208 40 10 91
(4) Código Taric: 2208 40 10 99
(5) Contingente OMC: Ver Anexo 7
(6) Código Taric: 2208 40 90 10
(7) Código Taric: 2208 40 90 91
(8) Código Taric: 2208 40 90 99
(9) Código Taric: 7020 00 10 10
(10) Código Taric: 7020 00 10 90, 7020 00 90 00
(11) Código Taric: 8419 90 95 10
(12) Código Taric: 8419 90 95 90
(13) Código Taric: 8421 19 98 10
(14) Código Taric: 8421 19 98 90
(15) Código Taric: 8421 91 00 10
(16) Código Taric: 8421 91 00 90
(17) Código Taric: 8424 89 80 10
(18) Código Taric: 8424 90 00 91
(19) Código Taric: 8424 90 00 99
(20) Código Taric: 8431 39 90 91
(21) Código Taric: 8431 39 90 99
(22) Código Taric: 8456 10 00 10
(23) Código Taric: 8456 10 00 90
(24) Código Taric: 8462 21 90 10
(25) Código Taric: 8462 21 90 90
(26) Código Taric: 8462 29 99 10, 8462 29 91 10
(27) Código Taric: 8462 29 99 90
(28) Código Taric: 8466 91 20 10, 8466 91 80 10
(29) Código Taric: 8466 91 80 90
(30) Código Taric: 8466 93 20 10, 8466 93 80 10
(31) Código Taric: 8466 93 80 90
(32) Código Taric: 8466 94 00 10
(33) Código Taric: 8466 94 00 90
(34) Código Taric: 8471 30 00 10
(35) Código Taric: 8471 30 00 91
(36) Código Taric: 8471 30 00 99
(37) Código Taric: 8471 41 90 10
(38) Código Taric: 8471 41 90 91
(39) Código Taric: 8471 41 90 99
(40) Código Taric: 8471 49 90 10
(41) Código Taric: 8471 49 90 91
(42) Código Taric: 8471 49 90 99
(43) Código Taric: 8471 50 90 10
(44) Código Taric: 8471 50 90 91
(45) Código Taric: 8471 50 90 99
(46) Código Taric: 8472 90 90 10
(47) Código Taric: 8472 90 90 90
(48) Código Taric: 8473 10 10 10
(49) Código Taric: 8473 10 10 90
(50) Código Taric: 8473 40 10 91
(51) Código Taric: 8473 40 10 99
(52) Código Taric: 8477 10 00 10
(53) Código Taric: 8477 10 00 90
(54) Código Taric: 8477 59 10 10, 8477 59 90 10
(55) Código Taric: 8477 59 90 90
(56) Código Taric: 8477 90 10 10, 8477 90 90 10
(57) Código Taric: 8477 90 90 90
(58) Código Taric: 8479 89 95 10
(59) Código Taric: 8479 89 95 20
(60) Código Taric: 8479 89 95 30
(61) Código Taric: 8479 89 95 90
(62) Código Taric: 8479 90 92 10, 8479 90 98 10
(63) Código Taric: 8479 90 98 90
(64) Código Taric: 8480 71 00 10
(65) Código Taric: 8480 71 00 90
(66) Código Taric: 8504 40 99 90
(67) Código Taric: 8504 50 90 30
(68) Código Taric: 8504 90 19 32
(69) Código Taric: 8504 90 90 91
(70) Código Taric: 8504 90 90 99
(71) Código Taric: 8514 10 90 10
(72) Código Taric: 8514 10 90 90
(73) Código Taric: 8514 20 90 10
(74) Código Taric: 8514 20 90 90
(75) Código Taric: 8514 90 00 10
(76) Código Taric: 8514 90 00 90
(77) Código Taric: 8515 80 99 10
(78) Código Taric: 8515 90 00 10
(79) Código Taric: 8515 90 00 90
(80) Código Taric: 8518 10 90 10
(81) Código Taric: 8518 10 90 90
(82) Código Taric: 8518 29 90 20
(83) Código Taric: 8518 29 90 10, 8518 29 90 90
(84) Código Taric: 8518 30 90 20
(85) Código Taric: 8518 30 90 90
(86) Código Taric: 8522 90 91 93
(87) Código Taric: 8522 90 91 99
(88) Código Taric: 8524 39 00 10
(89) Código Taric: 8524 39 00 90
(90) Código Taric: 8524 99 00 10
(91) Código Taric: 8524 99 00 90
(92) Código Taric: 8525 10 90 10
(93) Código Taric: 8525 10 90 90
(94) Código Taric: 8525 40 10 10
(95) Código Taric: 8525 40 10 90
(96) Código Taric: 8527 90 99 10
(97) Código Taric: 8527 90 99 90
(98) Código Taric: 8528 12 94 10
(99) Código Taric: 8528 30 10 91, 8528 30 90 10
(100) Código Taric: 8529 10 50 10
(101) Código Taric: 8529 90 89 21
(102) Código Taric: 8529 90 89 10, 8529 90 89 31, 8529 90 89 32, 8529 90 89 33, 8529 90 89 99
(103) Código Taric: 8531 80 90 80
(104) Código Taric: 8531 80 90 90
(105) Código Taric: 8531 90 90 91
(106) Código Taric: 8531 90 90 99
(107) Código Taric: 8536 50 90 95
(108) Código Taric: 8536 50 90 96
(109) Código Taric: 8536 50 90 97
(110) Código Taric: 8536 50 90 99
(111) Código Taric: 8543 30 90 10
(112) Código Taric: 8543 30 90 90
(113) Código Taric: 8543 89 90 70
(114) Código Taric: 8543 89 90 99
(115) Código Taric: 8543 89 90 85
(116) Código Taric: 8543 89 90 95
(117) Código Taric: 8543 89 90 10, 8543 89 90 36, 8543 89 90 38, 8543 89 90 44, 8543 89 90 46, 8543 89 90 48, 8543 89 90 50, 8543 89 90 52, 8543 89 90 54, 8543 89 90 55, 8543 89 90 56, 8543 89 90 59, 8543 89 90 61, 8543 89 90 99
(118) Código Taric: 8543 90 90 60
(119) Código Taric: 8543 90 90 70
(120) Código Taric: 8543 90 90 01, 8543 90 90 10, 8543 90 90 58, 8543 90 90 90
(121) Código Taric: 8544 51 00 10
(122) Código Taric: 8544 51 00 90
(123) Código Taric: 8548 90 00 36
(124) Código Taric: 8548 90 00 10, 8548 90 00 31, 8548 90 00 32, 8548 90 00 33, 8548 90 00 34, 8548 90 00 37, 8548 90 00 39, 8548 90 00 99
(125) Código Taric: 9006 99 00 20
(126) Código Taric: 9006 99 00 90
(127) Código Taric: 9010 50 00 10
(128) Código Taric: 9010 50 00 90
(129) Código Taric: 9010 90 00 91
(130) Código Taric: 9010 90 00 99
(131) Código Taric: 9011 10 00 10
(132) Código Taric: 9011 10 00 90
(133) Código Taric: 9011 20 00 10
(134) Código Taric: 9011 20 00 90
(135) Código Taric: 9011 90 00 10
(136) Código Taric: 9011 90 00 90
(137) Código Taric: 9012 10 00 10
(138) Código Taric: 9012 10 00 90
(139) Código Taric: 9012 90 00 10
(140) Código Taric: 9012 90 00 90
(141) Código Taric: 9017 10 00 10
(142) Código Taric: 9017 10 00 90
(143) Código Taric: 9017 20 39 10
(144) Código Taric: 9017 90 00 91
(145) Código Taric: 9017 90 00 99
(146) Código Taric: 9027 90 90 10
(147) Código Taric: 9027 90 90 20
(148) Código Taric: 9030 90 90 10
(149) Código Taric: 9030 90 90 90
(150) Código Taric: 9031 90 90 91
(151) Código Taric: 9031 90 90 99

ANEXO VII

Número	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa dos direitos	Outras condições
90 b	2208 40 31	De valor superior a 7,9 ecus por litro de álcool puro	890 000 litros de álcool puro	0,7 Ecu/% vol/hl + 3,5 Ecu/hl	
	2208 40 91	De valor superior a 2 ecus por litro de álcool puro		0,7 Ecu/% vol/hl	